

Decreto 44.401 - 23/09/2013 - Regulamenta a Lei Nº 5.315, de 17 de novembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro

[Início](#)
[Anterior](#)
[Próxima](#)

SILEP

Publicado no D. n. de 24/09/13

DECRETO Nº 44.402 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

REGULAMENTA A LEI Nº [5.315](#), DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no artigo 145, inciso IV, da Constituição Estadual, no art. 6º da Lei nº [5.315](#), de 17 de novembro de 2008, bem como o que consta no Processo Administrativo nº E-22/001/737/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Conselho Estadual de Economia Solidária, vinculado à Secretaria Estadual de Trabalho e Renda:

- a) criar e manter atualizado o Banco de Dados da Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro, com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que atue no território fluminense e que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Lei nº [5.315](#), de 17 de novembro de 2008;
- b) definir os critérios para a seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos ou benefícios resultantes da implementação da Lei nº [5.315](#), de 17 de novembro de 2008;
- c) acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados com recursos públicos;
- d) funcionar como instância consultiva, propositiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações que garantam o fortalecimento da Economia Solidária em território fluminense;
- e) criar e gerenciar o Fundo Estadual de Economia Solidária;
- f) criar e conceder o Selo de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro;
- g) convocar e realizar anualmente Plenária Estadual de Economia Solidária;
- h) proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros, e empreendimentos;
- i) estimular a produção intelectual sobre Economia Solidária, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- j) formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- k) promover a articulação entre os entes federados, com objetivo de uniformizar a legislação sobre a matéria;

l) elaborar e aprovar seu Regimento interno;

m) estabelecer parcerias com órgãos do Estado que tenham espaços físicos ociosos, para serem utilizados por empreendimentos de Economia Solidária, através de comodato.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Economia Solidária será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público Estadual e 10 (dez) representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão:

a) o Secretário de Estado de Trabalho e Renda;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Ambiente;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura;

f) 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIM;

g) 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM;

h) 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos do Negro – CEDINE;

i) 02 (dois) parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, os quais deverão ser, preferencialmente, membros das Comissões de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão:

a) 05 (cinco) representantes de empreendimentos de economia solidária, assim considerados aqueles que preencham os requisitos previstos no artigo 3º, incisos I a VIII da Lei Estadual nº [5.15](#), de 17 de novembro de 2008;

b) 05 (cinco) representantes de entidades civis que atuem na assessoria, apoio e fomento à economia solidária no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, e poderão ser reconduzidos, por uma única vez, por igual período.

§ 4º - A participação no Conselho Estadual de Economia Solidária não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 5º - Cada membro do Conselho Estadual de Economia Solidária terá um suplente.

Art. 3º - São órgãos do Conselho Estadual de Economia Solidária:

I - Presidência;

II - Secretária Executiva.

§ 1º - A Presidência do Conselho Estadual de Economia Solidária será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho e Renda, e, em seus eventuais impedimentos, por quem seu Regimento Interno indicar.

§ 2º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Economia Solidária será exercida pelo Superintendente de Ocupação, Renda e Crédito da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Trabalho e Renda deverá adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias à instalação do Conselho Estadual de Economia Solidária, promovendo, inclusive, o cadastramento dos empreendimentos de economia solidária e das entidades civis que atuem na assessoria, apoio e fomento à economia solidária no Estado do Rio de Janeiro que preencham os requisitos necessários a participar do referido Conselho, bem como estabelecer os critérios que deverão ser observados para a escolha dos representantes da sociedade civil que serão indicados para compô-lo como membros.

Art. 5º - O Secretário da Estado de Trabaleo e Renda fica attorizado a baixar normas comelementares às disposições deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013.

SÉRGIO CABRAL